

36430/2014/003/2015

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53340/2015
RECURSO ADMINISTRATIVO



JOHANNES JOSEPHUS BOEKHORST, brasileiro, empreendedor, portador de RG 9.332.926/SSP-MG, inscrito no CPF sob o número 036.939.716-92, residente e domiciliado na cidade de Patos de Minas, na Rua Vazante, nº58, Copacabana, vem, por seu procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face de DECISÃO ADMINISTRATIVA do Auto de Infração **53340/2015**, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 07 de Julho de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº **53340/2015**, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em face do empreendimento Fazenda Nova Esperança, localizada no município de Paracatu/MG, de propriedade do requerente, por terem sido supostamente constatadas as práticas das seguintes irregularidades, previstas no artigo 83, anexo I, código 106 e artigo 76, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, qual seja, SUPRAM do Noroeste de Minas Gerais, decisão administrativa quanto a defesa administrativa protocolada junto ao mesmo, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

Protocolo Copam 21/03/16 H:14:31 Nº 10224140/2016

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

DOCUMENTOS DIVERSOS

Processo: 36430/2014/003/2016

Documento: 124140/2016



Pag.: 32

Ratifica-se que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação vigente, uma vez que em todo o tempo de existência do empreendimento, o autuado sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive com regularizações aprovadas e emitidas pelo órgão, como iremos comprovar com os fatos a seguir e, todos, comprovados mediante histórico e anexos acostados. A aplicação da multa, por isso, deve ser descaracterizada, devendo ser declarada nula ou, no mínimo reduzida.

É importante destacar que o empreendimento teve Licença de Operação LO nº 193/2005 (anexo I), com validade até o ano de 2009. Tal assertiva tem o intuito de demonstrar que o empreendimento autuado, sempre primou pela regularidade ambiental.

Ressalta-se que é público e notório que, naquela época, bem antes das mudanças ambientais ocorridas a partir de 2012, na prática, um empreendimento era considerado por matrícula, o que pode ser facilmente comprovado se analisarmos qualquer processo de regularização ambiental anterior a 2011. Levando-se em consideração tal fato, é compreensível que, quando da nova regularização, que ocorreu no ano de 2014, o empreendimento, por ser composto por duas matrículas e ter dois herdeiros, procurou se regularizar com tal pensamento e individualmente, o que foi feito e ratificado pelo órgão ambiental, originando, inclusive, uma licença ambiental válida até 1º de Dezembro de 2018, qual seja, a AAF nº 6078/2014 (em anexo – Anexo IV). Frise-se aqui que, para ser concedida a AAF, foi levado em consideração o fato da reserva legal estar registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem antes da fiscalização, na data de 10 de Outubro de 2014.

Outrossim, o outro herdeiro, o Senhor Adrianus Johanes Cornelis Boekhorst, ao tentar regularizar a outra matrícula, foi orientado pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM NOR de que a sua matrícula deveria ser regularizada junto com a do autuado, visto que, segundo eles, eram áreas contínuas e consideradas um único empreendimento. Isto no ano de 2015 e após emissão da AAF acima caracterizada. Foi quando os herdeiros protocolaram o processo de Licença de Operação Corretiva sob o nº PA COPAM 36430/2014/002/2015, que se encontra em análise até a data atual. Atentemos ao fato de que, da mesma forma como a matrícula anterior, foi efetivada a averbação da reserva junto ao CAR, também bem antes da fiscalização e em outubro de 2014 (em anexo). Salientamos ainda que, quando do protocolo de processos de Autorização Ambiental de Funcionamento e de quaisquer tipos de Licenças Ambientais, há uma análise, a priori, pela equipe jurídica da SUPRAM NOR, da regularidade da reserva legal para que seja efetuado os protocolos.



Assim, não há que se falar em infração por operar sem licença de operação, visto que o órgão ambiental concedeu a licença ao empreendedor sem ressalvas, qual seja, a Autorização Ambiental de Funcionamento supra e somente quando o outro proprietário e herdeiro do empreendimento foi regularizar sua matrícula é que o órgão ambiental o orientou a fazer de forma diferente, o que foi feito imediatamente pelo empreendedor, quando protocolou o pedido de LOC, acima especificado e em análise.

Não é justo que o empreendedor seja penalizado por tentar regularizar-se ambientalmente e, ainda mais, tendo, em vários momentos do histórico do empreendimento, obedecido às orientações do órgão ambiental.

Outra ressalva a ser feita é quanto as atenuantes solicitadas na defesa administrativa e não acatadas pelo órgão ambiental, pois o próprio órgão ao deferir tanto a AAF quanto o protocolo da LOC, não viu irregularidade nas reservas legais das matrículas, afinal estão cadastradas e registradas no CAR e, principalmente, sempre estiveram bem preservadas. Sem mencionar que havia CAR efetuado antes da fiscalização, ao contrário do mencionado na decisão do órgão ambiental. E aqui há uma agravante, uma vez que tal comentário deu a entender que houve prestação de informação falsa do autuado, o que não ocorreu, pois haviam sim Cadastros Ambientais registrados anterior a autuação, mas o próprio órgão fiscalizador e autuador solicitou retificação dos mesmos através de ofício (OF/SUPRAMNOR/1122/2015), ainda no mês de julho e antes da fiscalização, o que foi prontamente feito e deveria ter sido observado pelos julgadores (técnico e jurídico) antes de expressar que o CAR foi feito após a fiscalização, mesmo porque, a feitura anterior dos registros das reservas é suficiente para aplicar a atenuante abaixo grifada, item "f", do artigo 68 do Decreto 44844/2008, afinal há lei nova que beneficia o empreendedor em caso de CAR registrado, pois tal legislação é patente ao expressar que não há necessidade de averbar em cartório, bastando apenas sua inscrição e registro no Cadastro Ambiental Rural.

Assim, tal Auto de Infração há que ser descaracterizado, uma vez que durante todo o tempo, com a primeira licença já mencionada e desde 2014, com a AAF deferida pelo órgão, houve anuência do órgão nas regularizações e, mesmo que entendam como regularizações erradas, foram autorizadas pela SUPRAMNOR e estavam inclusive em vigor até nova decisão que orientou para um novo tipo de regularização, ainda em análise. A AAF emitida pelo órgão e que estaria em vigor até dezembro de 2018 deve ser considerada e a autuação tem que ser declarada descaracterizada, pois, se houve erro, o órgão foi no mínimo complacente quando autorizou a sua emissão.

Outrossim, o Auto de Infração não calculou o valor da multa de forma correta, uma vez que não obedeceu a Resolução Conjunta de 2015, em vigor à época, colocando valor abaixo do estipulado e, ainda, imputando a infração prevista no o Artigo 83, Anexo I, Código 106, do Decreto 44.844/08, sem observância das atenuantes



previstas no Decreto supracitado. Ao errar no valor e a não observar as atenuantes abaixo, tal omissão merece, no mínimo, a descaracterização e/ou a redução do quantum arbitrado em até 50% do valor da multa. Vejamos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A menor gravidade dos fatos pode ser observada no próprio auto de infração, quando, na tipificação, o autuante, no item 9 (descrição da infração), nem expressa se foi ou não foi constatada degradação ambiental. Dizer que a infração é grave não justifica a menor gravidade dos fatos, há que se ver os motivos e conseqüências e não tipificação, ainda mais quando a infração é discutível, posto que havia licenciamento autorizado pelo órgão – AAF. Ademais, já há processo de licenciamento ambiental em análise, há TAC assinado com o órgão, o que já corrobora a aplicação da atenuante em comento.

O empreendedor junta os dois cadastros anteriores a fiscalização e do empreendimento (em anexo), o que lhe garante a redução prevista no item acima, fundamentado nas legislações federal e estadual referente ao Cadastro Ambiental Rural ***e, destacando que a questão de ser devidamente averbada não pode ser levada em consideração, pois existe legislação nova e mais benéfica que torna desnecessária tal exigência, fazendo-a incidir e prevalecer em relação ao Decreto Estadual.***

Desta forma, ao deixar de aplicar as atenuantes previstas no Decreto 44.844/08, o auto de infração **53340/2015** se demonstra totalmente nulo, sendo passível de cancelamento e/ou no mínimo reduzido em 50% do valor aplicado.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

1 – seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 53340/2015, devendo ser o Sr. **JOHANNES JOSEPHUS BOEKHORST** ser eximido da penalidade aplicada;

2 – caso não seja declarado nulo o Auto de Infração 53340/2015, que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 50%, conforme corroborado acima.

3 - Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Termos em que pede deferimento,

Unai/MG, 21 de março de 2016.

Dr. Elzivaldo Oliveira
PROFESSOR
OAB/BA 17.503

Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503

